

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2019

Apensados: PL nº 1.642/2023, PL nº 1.903/2023, PL nº 2.155/2023, PL nº 2.207/2023 e PL nº 2.558/2023

Disciplina o uso de equipamentos não letais pelo docente nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo o território nacional e altera a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).

**Autor:** Deputado DANIEL SILVEIRA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 4.012, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Daniel Silveira, visa disciplinar o uso de equipamentos não letais pelo docente nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada. Foram apensadas cinco proposições:

- **PL nº 1.642/2023**, de autoria da nobre Deputada Caroline de Toni, tem como ementa “Altera-se a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para dispor sobre o porte de armas para educadores e vigilantes escolares”;

- **PL nº 1.903/2023** de lavra do nobre Deputado Gilvan da Federal “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo os professores da rede pública e privada das escolas municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades federais em todo território nacional”;



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*

- **PL nº 2.155/2023**, de autoria do nobre Deputado Sargento Gonçalves, “Altera a redação do artigo 6º da lei 10.826 de 2003, para conceder o porte de arma aos professores”;

- **PL nº 2.207/2023**, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva “Disciplina o uso de armas de fogo para professores e demais agentes da Educação nas escolas, e altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para autorizar armas de fogo para Professores e demais agentes escolares”;

- **PL nº 2.558/2023** de Lavra do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, “Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por agentes de portaria escolar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas partem de preocupações legítima – a necessidade de valorização do professor e o resgate de sua autoridade, além de sua segurança e a da comunidade escolar.

A situação da violência dentro das escolas no Brasil segue índices de violência dos bairros e localidades nas quais as escolas se



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*

encontram. Vários argumentos foram levantados pelos autores das proposições em tela.

Levantamentos internacionais e nacionais situam o Brasil como um país com alta ocorrência de violência nas escolas e o maior índice de agressões contra professores.

A Deputada Caroline De Toni lembra que o país, ao longo dos anos, vem presenciando uma série de massacres em escolas, deixando patente a vulnerabilidade a que alunos e professores estão diariamente submetidos:

- Suzano (SP), que vitimou 10 (dez) pessoas;
- Janaúba (MG), que vitimou 13 (treze) pessoas;
- Realengo (RJ), que vitimou 13 (treze) pessoas.
- Saudades (SC), que vitimou 5 (cinco) pessoas;
- Blumenau (SC), que vitimou 4 (quatro) pessoas;
- São Paulo, sendo vítima a Professora Elisabeth Tenreiro.

Autorizar o porte de arma pelos professores se faz necessário para sua defesa pessoal e a de seus alunos, argumenta o Deputado Gilvan da Federal.

O Deputado Sargento Gonçalves assinala que há locais que já aprovaram leis que permitem o porte de armas de fogo em virtude do crescente número de ataques às escolas, como é o caso dos estados da Florida e de Ohio, nos EUA.

A violência nas escolas é fruto de inúmeros erros, dentre as quais, destaco a defasagem na segurança pública e a impunidade garantida à criminosos com idade inferior a dezoito (18) anos, lembra o Deputado Cabo Gilberto Silva.

O Deputado Capitão Alberto Neto entende que a utilização de armas de choque pelos agentes de portaria escolar justifica-se com base na necessidade de garantir a segurança e a integridade física de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*

O projeto que figura como principal, PL nº 4.012, assim como o **PL nº 2.558/2023, preconizam pelo uso de armas não letais.**

Preferimos esse caminho, que, afinal contempla todas as proposições , uma vez que o objetivo é o mesmo.

E, buscamos especificar melhor quanto às condições de uso dos equipamentos e a necessidade de treinamento dos aptos a usá-los, além de criar limitações de modo que o uso por agentes se dê em situações excepcionais, além de evitar abusos por parte de professores, porteiros ou vigilantes.

Elaborar diretrizes de modo a monitorar o impacto das medidas no ambiente escolar.

Consideramos, ainda, que os conselhos escolares, instâncias presididas pelos diretores de escola, previstas na LDB, devem monitorar os impactos da lei no ambiente escolar nas instituições educacionais da educação básica, tarefa que deve ser exercida pelos órgãos colegiados das instituições de ensino superior, no caso de faculdades, universidades e institutos federais.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 4.012, de 2019 e a seus apensos: PL nº 1.642/2023, PL nº 1.903/2023, PL nº 2.155/2023, PL nº 2.207/2023 e PL nº 2.558/2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dispor sobre o uso limitado de armas de incapacitação neuromuscular no ambiente escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

Art. 6º-A. Os professores os porteiros e os vigilantes contratados para realizar a segurança em instituições de ensino, das redes da rede pública e privada de qualquer nível de ensino ou esfera federativa, são autorizados a adquirir e portar armas não letais, de incapacitação neuromuscular, em todo território nacional;

§ 1º A posse e o porte equipamentos não letais que trata o caput deste artigo abrangem o interior e o exterior dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular, o registro concedido, na forma de regulamento, autoriza seu porte, sendo este exclusivo para professores e os vigilantes contratados para realizar a segurança em das instituições de ensino, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.”

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequelas, lesões permanentes nem turbe a consciência ou acarrete a morte, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

§ 4º Os agentes referidos no caput passarão, obrigatoriamente por treinamento para uso das armas não letais, de incapacitação neuromuscular.



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*

5º O uso dos equipamentos referidos no caput dar-se-á somente em situações extremas, entre as quais:

I – ocorrência de ameaças ou atos de agressão por agentes externos às escolas ou membros de sua comunidade, que:

- a) estejam armados ou não possam ser contidos manualmente ou por meio mecânico de contenção;
- b) coloquem em risco a própria integridade física ou de quaisquer das presentes no local.

§ 6º As armas eletrônicas não-letras usadas pelos agentes referidos no caput deste artigo, devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas -Sinarm.

§ 7º O monitoramento do impacto no ambiente escolar das medidas de que trata este artigo será feito:

I –No caso da educação básica:

- a) pelos conselhos escolares referidos no art.14,§ 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- b) pelos sistemas de ensino e segurança pública de cada ente federado responsável pela escola;

II – no caso da educação superior, pelos órgãos colegiados das instituições de ensino superior.

.....  
**“Art. 28.....**

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular, observado o disposto no § 8º do art. 6º desta lei, é dezoito anos.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**  
**Relator**



\* C D 2 5 0 2 6 4 1 1 9 6 0 0 \*